

# A Tradução Jurídica como Espelho da Transição Jurídico Linguística de Macau\*

Eduardo Cabrita

*Coordenador do Gabinete para a Tradução Jurídica\*\**

Não quero deixar de principiar a minha intervenção neste Seminário de reflexão sobre o processo de Localização Jurídica em Macau, promovido pela Faculdade de Direito da Universidade de Macau e pela sua Associação de Estudantes, sem dirigir uma saudação muita sincera aos docentes e aos estudantes deste curso pela extrema relevância e pertinência da iniciativa que em boa hora decidiram promover. Além disso, tendo estado ligado aos primeiros passos deste Curso de Direito, foi com grande honra e alguma emoção que aceitei o convite para participar neste debate.

O espírito universitário exige que a actividade da Universidade não se limite a uma mecanicista produção de diplomados, mas sim que constitua não só um alforge de quadros conscientes do seu papel na comunidade em que se integram como também uma entidade promotora de um exame crítico sobre os destinos da sociedade que se destina a servir.

As características específicas de Macau e do processo de transição política, jurídica e linguística que atravessa, tornam ainda, se possível mais candente o papel único que cabe à instituição universitária desempenhar.

O papel nuclear atribuído na Declaração Conjunta Luso-Chinesa sobre a Questão de Macau à caracterização do alto grau de autonomia de que gozará a futura Região Administrativa Especial de Macau e ao princípio da estabilidade dos sistemas social e económico, dos quais constitui expressão privilegiada o sub-princípio da inalterabilidade básica do sistema jurídico, constitui a razão de

---

\* Comunicação apresentada pelo autor no I Seminário sobre o “Processo de Localização do Sistema Jurídico de Macau”, organizado pela Faculdade de Direito da Universidade de Macau e realizado em Macau, em Maio de 1994.

\*\* Cargo que o autor exercia em Macau quando foi apresentada a presente comunicação (N.E.).



ser tanto da criação do Curso de Direito como do lançamento do Gabinete para a Tradução Jurídica.

Outrossim da actividade prosseguida por estas duas entidades, ambas criadas no final dos anos 80 olhando para além de 1999, dependerá em larga medida a viabilização da manutenção em Macau de um sistema jurídico-linguístico marcado pelo bilinguismo da ordem jurídica e pela utilização indiferenciada do chinês e do português no comércio jurídico.

A ambição dos objectivos a prosseguir e as por vezes desmesuradas dificuldades a transpor constituem desafios a que o engenho do jurista comprometido com Macau não se pode furtar.

Recordo ainda como o Curso de Direito foi lançado, envolto em reservas várias, tanto de uma Universidade que não fora criada para servir os interesses de Macau como de alguns sectores da comunidade local que a um curso universitário preferiam uma formação de práticas de direito como se fosse possível formar amanuenses legistas destituídos de uma sólida formação jurídica de carácter generalista.

O sucesso indiscutível testemunhado pelos dois primeiros grupos de licenciados, ainda que entre eles não se contem tantos bilingues como seria desejável, a existência já de alguns assistentes formados na própria Faculdade e a elaboração de alguns estudos sobre o Direito de Macau, recompensa sobejamente os que se bateram pela criação e desenvolvimento deste Curso entre os quais realçaria os docentes das duas mais prestigiadas escolas jurídicas portuguesas, primeiro a de Lisboa, desde 1990 a de Coimbra, que em Macau lançaram as bases para o florescimento de uma comunidade jurídica localmente enraizada.

Cabe-me neste Seminário a honra de abordar a vertente jurídico-linguística do processo de transição de Macau. Sendo o Direito e a Língua das áreas em que mais árduas são as tarefas que se colocam aos actores do processo de transição, é sem dúvida nesta confluência da presença da língua e cultura portuguesas e da manutenção das características fundamentais do ordenamento jurídico vigente que se manifestam os aspectos mais peculiares de uma identidade própria de Macau a salvaguardar na imensidão do mundo chinês.

De facto o princípio “um país, dois sistemas”, consagrado na Declaração Conjunta e reafirmada na Lei Básica por si só não é bastante para assegurar a existência de uma identidade própria de Macau, designadamente se sujeito a uma interpretação reducionista dirigida apenas para a contraposição nas duas margens do Canal dos Patos, entre os sistemas económicos de direcção central e de mercado, tanto mais quanto, como é sabido, os mecanismos de mercado não são expressão típica de Macau e a China cada vez mais se vai afastando do planeamento central.

De facto se quanto ao sistema económico Macau não se diferencia de Hong Kong, e cada vez menos de Zuhai, certamente noutra sede se deverão buscar os elementos fundamentadores de uma idiosincrasia própria deste velho território marcado pela secular coexistência de diferentes visões do Mundo.



Julgamos que as raízes de tal identidade se encontram na capacidade de incutir uma matriz cultural resultante de um diálogo civilizacional entre os valores de que os portugueses são aqui emissários, não necessariamente específicos de Portugal, e a sedimentação de uma comunidade chinesa local marcada pela experiência cantonense de contacto secular com o mundo exterior mesmo nos períodos dos mais isolacionistas do Império do Meio.

A ordem jurídica sendo, simultaneamente, um sistema estruturador das relações sociais e dos mecanismos de exercício do poder e um conjunto de comandos reguladores da crescente invasão do quotidiano pelo Estado, é um forte elemento unificador da autonomia das comunidades políticas que nela se reconhecem.

A detecção dos elementos distintivos do sistema jurídico de Macau e o estudo da sua relação com a comunidade chinesa local, constituem um objecto de investigação sócio-política de riquíssimas potencialidades analíticas, designadamente no quadro de um confronto entre as concepções clássicas de ordem jurídica que associam a sua fonte de legitimidade à ideia de soberania, e à contraposta obediência generalizada aos comandos legalmente estabelecidos, e uma visão liberal neo-contratualista baseada na existência de uma norma de reconhecimento da ordem jurídica, ela própria sujeita à sujeição constante a critérios de validade estabelecidos pela comunidade destinatária do corpo de normas.

Se aceite o pressuposto de que o factor jurídico, (existência de uma ordem jurídica própria) e o factor linguístico (papel de língua e cultura portuguesas e seu papel enquanto moldes da própria ordem jurídica) constituem os principais elementos distintivos de Macau face à RPC e a Hong Kong, importa analisar o processo de transição de Macau, e a própria viabilidade da política de localização jurídica que tem vindo a ser delineada, procurando encontrar os critérios de validade linguística e de validade jurídica que o sistema jurídico de Macau deve preencher para se mostrar apto a regular os destinos da futura RAEM.

A estraneidade da ordem jurídica vigente, e a inacessibilidade linguística da mesma, o próprio cepticismo comunitário face às virtualidades dos comandos que lhe são dirigidos, são elementos geradores de uma potencial situação de crise da norma de reconhecimento da ordem jurídica existente propiciadores do seu abandono ou substituição.

Antes de analisarmos as questões que se colocam à aceitabilidade social do quadro jurídico-linguístico pré-determinado por Portugal e pela China para o futuro de Macau importará assim dar uma sucinta panorâmica da sucessão de ordens jurídico-linguísticas ocorrida em Macau ao longo da presença portuguesa.

Entre o estabelecimento dos portugueses em Macau na segunda metade do século XVI e 1849 existiu em Macau um sistema de jurisdição dupla, portuguesa e chinesa, determinando a justaposição de duas ordens jurídico-linguísticas aplicáveis de acordo com critérios étnico-nacionais.



Os chineses de Macau, qualificados enquanto tal pela ordem jurídica chinesa, estavam sujeitos aos representantes imperiais competentes, os portugueses e demais estrangeiros residentes em Macau à jurisdição portuguesa. Os conflitos de jurisdição, manifestações epidérmicas dos conflitos acerca da repartição do exercício do poder sobre o território, surgiam sempre que uma contenda envolvia chineses e não chineses. A língua da lei era a chinesa ou a portuguesa consoante os destinatários, sendo as questões jurídico-linguísticas marginais ao sistema.

O período colonial de Macau, que se estende da década de quarenta do século XIX até 1974, é marcado pela sujeição de todos os residentes à jurisdição portuguesa suscitando complexas questões jurídico-linguísticas.

Em primeiro lugar é necessário aplicar a lei portuguesa, inacessível à população chinesa, a uma esmagadora maioria de destinatários que não conhecem nem os comandos jurídicos que lhe são dirigidos, nem têm possibilidades de a eles aceder, e são estranhos aos valores que lhes estão subjacentes.

O princípio de direito romano “ignorantia iuris non excusat”, acolhido pelo artigo 6º do Código Civil, só é operacional se aceitarmos uma visão clássica segundo a qual estaremos perante uma ordem jurídica quando, exercendo-se a soberania, os seus comandos sejam obedecidos, ou pelo menos não questionados, pela comunidade a que se dirigem.

Em segundo lugar a opção da ordem jurídica portuguesa vigente em Macau, pela aplicação aos cidadãos chineses de leis específicas, designadamente em domínios como os do direito da família ou das sucessões, levaram à necessidade de conhecimento do direito chinês pelos juristas portugueses, designadamente pelos magistrados a prestar serviço em Macau.

São testemunho desta vasta aplicação de direito chinês pelos tribunais portugueses de Macau a existência de instituições jurídicas como a Procuratura dos Negócios Sínicos, o Tribunal Privativo dos Chinas e o Código de Usos e Costumes dos Chinas de Macau. Estas instituições desempenharam um papel essencial enquanto mecanismos de absorção pela ordem jurídica portuguesa de normas de direito chinês inserindo-se num processo gradual de unificação do sistema jurídico de Macau.

Após um período em que aos residentes de Macau de etnia ou ascendência chinesa, mesmo com nacionalidade portuguesa, era aplicada a lei civil chinesa, verificou-se uma tendência irreversível no sentido de circunscrever a aplicação da lei chinesa aos casos de aplicação de direito estrangeiro previstos no artigo 23º do Código Civil não se distinguindo em função da nacionalidade quanto à lei civil aplicável aos residentes.

São passos significativos recentes desta evolução a aprovação do Código de Registo Civil de 1987, pelo qual deixaram de ter reconhecimento legal os casamentos feitos segundo os usos e costumes chineses, e a alteração, pelo Decreto-Lei nº 32/91/M, de 6 de Maio, do elemento de conexão relevante para a determinação da lei pessoal dos residentes de Macau.



A revolução democrática de 1974, a pioneira, como afirmou FRANCIS FYKUYAMA, deu uma vaga de transformações de raiz liberal em todo o mundo, contou entre os seus efeitos a entrada de Macau numa fase de limbo político aguardando a definição por Portugal e pela China no estatuto futuro do território.

Tal não impediu, no quadro da ordem jurídica portuguesa, a concessão pelo Estatuto Orgânico de Macau aprovado em 1976 de significativa autonomia legislativa aos órgãos de governo próprio do território, a qual, aliada ao carácter transitório conferido à administração portuguesa de Macau pela Constituição da República e à qualificação de Macau como território chinês sob administração portuguesa no acordo que conduziu ao estabelecimento de relações diplomáticas entre Portugal e a RPC, abriu caminho para uma nova fase marcada pela progressiva diferenciação entre os ordenamentos jurídicos de Portugal e de Macau e por uma radical transformação de uma Administração que era essencialmente da comunidade portuguesa de Macau numa Administração com uma intervenção social alargada, dirigida a toda a população local.

Após o período de indefinição do estatuto do território que decorreu entre 1974 e 1987, Macau entrou na actual fase de transição jurídico-linguística conducente à transferência da administração para a RPC marcada pela atribuição do estatuto de língua oficial ao chinês.

A Declaração Conjunta Luso-Chinesa sobre a questão de Macau adopta por paradigma o princípio da estabilidade dos sistemas económico, social e jurídico os quais, basicamente inalterados, atravessarão o momento da transferência da Administração e se projectarão incólumes ao longo de toda a primeira metade do séc. XXI.

No Esclarecimento do Governo da RPC sobre as políticas fundamentais a adoptar em Macau após 1999 afirma-se o princípio da manutenção na Região Administrativa Especial de Macau das leis, decretos-leis, regulamentos administrativos e demais actos normativos previamente vigentes, com ressalva da sua compatibilidade com a Lei Básica.

O ordenamento jurídico da RAEM seria assim constituído pela Lei Básica, pelas leis previamente vigentes em Macau e pelas novas leis a aprovar pelo órgão legislativo regional. É condição inextrínvel da reassunção de soberania pela RPC que a vigência das leis anteriores a 1999 dependerá de um requisito adicional, a sua existência na língua oficial do Estado chinês.

Como é detalhadamente analisado em lapidar trabalho, infelizmente ainda não publicado, do Prof. BOAVENTURA SOUSA SANTOS, existe em Macau um fosso significativo entre uma ordem jurídica produzida segundo princípios desconhecidos e uma língua inacessível para a esmagadora maioria da população e uma maneira de viver, que se pretende manter basicamente inalterada, a qual se desenvolve com um contacto minimalista com a ordem jurídica estabelecida, quando não auto-regulando-se segundo mecanismos paralelos, ou mesmo em contradição com as previsões normativas.



Sendo o português em Macau a língua da Lei e da Administração é língua materna de menos de 2% da população, sendo dominado por certamente não mais de 5% dos habitantes, (por vezes de modo tão deficientes que não lhes permite tomar conhecimento de injunções normativas de conteúdo simples), é evidente que no quadro do processo de transição que vivemos, a tradução das leis para chinês deixa de ter uma mera função instrumental de alargamento do conhecimento do sistema para constituir um requisito indispensável à sobrevivência do mesmo.

Se a ordem jurídica vigente foi sempre aceite pela população local, ou pelo menos quase nunca globalmente posta em causa, importa considerar que a viabilidade do modelo de autonomia consagrado na Declaração Conjunta depende da possibilidade que o sistema operar em chinês, sendo interpretado e aplicado por juristas e responsáveis administrativos de língua materna chinesa, ou mesmo sem domínio do português.

A percepção de que a existência de um corpo normativo em língua chinesa constituía uma condição básica para a viabilidade do sistema, levou a que, em Abril de 1989, no âmbito do Grupo de Ligação Conjunto a tradução das leis para chinês fosse considerada como uma das 3 grandes questões do período de transição, ao lado da localização de quadros e do estatuto oficial da língua chinesa em Macau.

Por outro lado, em Junho do mesmo ano, entrou em vigor o Decreto-Lei nº 11/89/M, de 20 de Fevereiro, que determinou a obrigatoriedade dos projectos de diploma serem discutidos na Assembleia Legislativa e no Conselho Consultivo nas versões chinesa e portuguesa e dos actos normativos serem publicados no Boletim Oficial de Macau acompanhados de tradução para chinês.

A aplicação do Decreto-Lei nº 11/89/M, de 20 de Fevereiro, e a posterior atribuição ao chinês em Macau de estatuto oficial equiparado ao da língua portuguesa através do Decreto-Lei nº 445/91, de 31 de Dezembro, determinaram um cisma com a situação secular do território em que a língua utilizada na Administração não era a língua falada pela população, lançando-se as bases para a criação de uma estrutura administrativa vocacionada para operar nas duas línguas.

Até 1989 a tradução de leis para chinês era pouco frequente, com carácter meramente informativo e realizada por tradutores sem qualquer apoio ou formação jurídica. Por exemplo em 1988, dos 106 decretos-leis publicados pelo Governador apenas 4 foram publicados em chinês.

A transposição de lei produzidas num universo cultural português, no quadro de um sistema jurídico de raiz romano-germânica, para a língua chinesa suscita complexas questões nos planos jurídico, linguístico e da mobilização dos recursos humanos necessários a tamanha tarefa.

A impossibilidade de enunciar todas as implicações desta operação de transmutação jurídico-linguística para uma língua alvo e destinatários com sistemas de valores tão diversos da língua de partida, força-me a seleccionar apenas algumas questões para reflexão, que passo a enunciar:



- A. Será possível traduzir o Direito?
- B. Existe em Macau um Processo Legislativo Bilingue?
- C. Como passar da Tradução de Leis para a elaboração de Leis Bilingues?
- D. Como resolver os conflitos de interpretação entre duas versões oficiais?
- E. Teremos os meios humanos e tempo necessários para traduzir para chinês o Direito de Macau?

### A. SERÁ POSSÍVEL TRADUZIR O DIREITO?

Traduzir para chinês as leis de Macau tendo por objectivo conferir à versão chinesa a mesma autenticidade, rigor, segurança e eficácia jurídicas da versão portuguesa parece à partida um desafio impossível.

Assaltam-nos desde logo as palavras de HEIDEGGER, segundo o qual o grego clássico era não apenas a língua em que foi escrita a filosofia mas a própria língua da filosofia, ou a aparente inseparabilidade entre o nosso direito privado e a sua raiz linguística latina.

A língua enquanto sistema simbólico de representações convencionalmente inteligíveis no âmbito de uma comunidade conhecedora do código seria assim impossível de ser transmitida com um nível de perfeição e eficácia exigidos pelo rigor da linguagem jurídica para um universo linguístico-cultural completamente distinto.

EDWARD KEENAN no seu texto “*Some Logical Problems in Translation*” faz depender a viabilidade da utilização de uma língua do que chama “requisito de eficiência”, “uma língua deve permitir a comunicação de pensamentos humanos de forma razoavelmente eficiente relativamente à vivência e às capacidades cognitivas dos seres humanos”. Dado que a linguagem humana é por natureza imprecisa e os pensamentos humanos inexactos a tradução nunca pode ser exacta.

Por outro lado a distinção de NOAM CHOMSKY entre o nível de superfície e o nível profundo da linguagem suscita igualmente a dúvida sobre a possibilidade de reconstrução noutra língua de um sistema simbólico simultaneamente formal, preciso e iniciático como a linguagem jurídica.

A própria língua em si é um objecto volátil marcado pelo nível social, a base cultural, e o grupo profissional do utilizador em referência e pela permeabilidade circunstancial a neologismos e estrangeirismos. As teorias da incomunicabilidade perfeita centram-se assim nos mecanismos internos da própria língua mais do que nos limites à sua tradução.

Se é simples a um utilizador do português padrão distinguir um texto poético, de um texto legal e ambos da previsão meteorológica, não são reciprocamente compreensíveis e reprodutíveis com precisão a linguagem jurídica, a terminologia médica ou o código de grupos sociais marginais.

A primeira dificuldade que se coloca à tradução jurídica é assim a necessidade de a distinguir da tradução generalista.



A tradução de leis no quadro da existência de duas línguas oficiais pressupõe que o texto em chinês seja utilizável autonomamente com a mesma segurança e eficácia jurídica do texto original em português.

Tal obsta a uma metodologia de abordagem simplificadora, ou explicativa, própria da tradução com eficácia meramente informativa a qual se podia sempre, em caso de dúvida, espaldar na prevalência da versão portuguesa.

O estilo jurídico em chinês a utilizar no Direito de Macau tem de obedecer assim a um padrão linguístico próprio, que tem vindo a ser aperfeiçoado desde 1989, simultaneamente rigoroso e formal, mas linguisticamente culto e credível na sua versão chinesa.

Afasta-se assim tanto do pragmatismo explicativo bem intencionado, mas quantas vezes erróneo, das traduções com carácter não oficial feitas por tradutores sem formação jurídica, mas é igualmente distinto do jargão contratualista utilizado em chinês na actividade dos advogados de Hong Kong ou da linguagem relativamente simples utilizada no Direito da RPC.

A diferença do estilo, e de rigor jurídico-linguístico, entre as leis aprovadas em Portugal e estendidas a Macau, as leis produzidas por especialistas especificamente para vigorar em Macau (como os projectos de Código Penal e de Código de Procedimento Administrativo) e a legislação local, por vezes elaborada com escassa intervenção jurídica, suscitam igualmente dificuldades na fixação do padrão linguístico utilizável em língua chinesa.

A opção por um estilo pouco rigoroso, a falta de precisão técnica ou a excessiva preocupação regulamentar, a utilização de frases longas com abundante recurso a pronomes ou ao uso da voz passiva, constituem a garantia de dificuldades acrescidas de construção frásica em língua chinesa.

Sendo o chinês uma língua extremamente sintética é difícil resistir à exigência de concretização das normas, por definição gerais e abstractas, frequentemente reclamada pelos tradutores.

Ainda aqui importa ter sempre presente o carácter formal da linguagem jurídica enquanto linguagem técnica precisa cujo sentido é acessível apenas aos que dominam o código utilizado.

Mas, mesmo quando o legislador é impreciso, deliberada ou inconscientemente, ambíguo ou incoerente é preciso não ceder à tentação de dar à tradução a coerência e consistência formais que faltam ao projecto traduzido.

Finalmente, quando a própria técnica é imperfeita importa que tais limitações sejam reflectidas na tradução.

A intervenção do intérprete da versão chinesa conhecedor do sistema jurídico de Macau não pode ser coarctada, nem cabe à tradução encontrar pretensas soluções na versão chinesa para querelas doutrinárias ou jurisprudenciais sobre o sentido de normas ou de conceitos legais resultantes de divergências interpretativas entre os juristas de formação portuguesa.



Último critério fundamental que preside à elaboração da versão chinesa do Direito de Macau é o de que se está, através de uma complexa engenharia jurídico-linguística, a transpor para a língua chinesa conceitos, princípios e soluções normativas de direito português recebidas na ordem jurídica de Macau. Não se está a escrever direito chinês a partir de uma fonte inspiradora, mais ou menos distante, portuguesa.

Isto faz com que o Direito de Macau em chinês tenha características, nos planos formal, linguístico e substantivo, que o distinguem tanto do direito da RPC como do direito de Hong Kong constituindo a base para a afirmação de que, no plano jurídico-linguístico, se deverá falar futuramente na China de “Um País, Três Sistemas”.

A tradução de textos legais e a selecção de equivalentes em chinês dos conceitos jurídicos nelas empregues envolvem operações delicadas em que o recurso ao Direito Comparado, no âmbito dos diversos sistemas jurídicos da família continental e nos direitos em língua chinesa da RPC, de Hong Kong, de Taiwan e algumas vezes de Singapura, se torna necessário relativamente a cada um dos quase 8000 conceitos que foram até hoje seleccionados, utilizados e fixados em língua chinesa no âmbito do Gabinete para a Tradução Jurídica.

Independentemente do rigor intelectual inculcado ao trabalho desenvolvido, são frequentes as soluções insatisfatórias denotados compromissos jurídicos ou linguísticos entre visões do mundo tão diferenciados, não sendo rara a correcção de conceitos previamente fixados.

É por isso frequente ocupar-se vários dias a discutir um único conceito jurídico e a forma adequada de o fixar em chinês.

Em suma pode dizer-se que as principais dificuldades enfrentadas têm a ver com a busca de um equilíbrio entre a fidelidade ao original e a necessária credibilidade linguística do texto em chinês e, por outro lado, com a necessidade de fixar em língua chinesa os conceitos próprios do Direito de Macau e garantir a sua aplicação generalizada nos actos normativos produzidos localmente.

Independentemente da sujeição de todos os trabalhos ao mínimo de duas instâncias de controlo, a discussão técnica de todo o texto e a discussão dos termos utilizados entre todos os juristas de formação chinesa, mesmo assim algumas vezes a solução encontrada é o resultado ingrato da ponderação dos inconvenientes relativos das diversas hipóteses consideradas.

Somos assim confrontados diariamente com situações como as que passo a enunciar:

- a) A diversos conceitos de direito português corresponde a utilização de um único termo em direito chinês. A utilização no direito civil chinês de um único termo para “revogação” e “anulação”, determinou o recurso a uma expansão do campo semântico do termo utilizado em direito chinês apenas nos casos de “revogação de leis”;



- b) Um termo único em português desdobra-se em vários conceitos em chinês. Por exemplo “Processo” é traduzido por “cheng xu” quando nos referimos à tramitação processual, por “juan zong” quando nos referimos aos autos e por “susong cheng xu” para denominar o Direito Processual. “Obrigação” é traduzida por “zhai wu” se falamos do ramo de Direito das Obrigações, por “yimu” se está em causa um dever jurídico e por “zhai” se nos referimos à prestação;
- c) Existem termos técnicos em português com formas distintas em chinês consoante o ramo de direito em que são utilizados ou com formas bastante diferentes consoante são utilizados como substantivos ou sob forma verbal;
- d) Existem termos em chinês com um campo semântico umas vezes mais lato outras mais restrito do que o seu equivalente no direito português;
- e) Termos relacionados entre si no direito português não têm equivalentes técnicos adequados em chinês. É o caso da distinção entre difamação, injúria e calúnia;
- f) Há conceitos técnicos de direito português que são expressos em chinês por palavras com sentido comum mas sem carga técnico-jurídica;
- g) Há conceitos de direito português que têm equivalentes técnicos distintos no direito da RPC e de Taiwan;
- h) Existem figuras jurídicas com equivalente no direito chinês mas que são conhecidas em Macau por expressões comuns de uso consagrado;
- i) Alguns conceitos jurídicos são, na RPC ou em Taiwan, apenas discutidos doutrinariamente mas sem designação técnica específica ou emprego legal;
- j) Existem conceitos sem paralelo no direito chinês. Esta situação é extremamente comum em áreas como a do direito processual civil ou do direito notarial e registral, sendo ultrapassada por recurso a traduções descritivo-explicativas, por uma tradução literal ou, em último caso, pela criação de uma expressão nova em chinês;
- l) É problemática a tradução de expressões típicas da linguagem jurídica portuguesa como “salvo disposição em contrário”, “lavar auto” ou “abaixo assinado”;
- m) A tradução de frases longas e sintacticamente complexas que transpostas para chinês têm um carácter linguisticamente estranho;
- n) A necessidade de utilização de vários termos em chinês, para uma única expressão portuguesa, de acordo com as circunstâncias específicas do texto a traduzir.

Todas as dificuldades apontadas obrigam a um apurado sentido de investigação das implicações dos diversos conceitos de direito português e chinês a considerar, uma grande atenção à correcção linguística e, acima de tudo, uma grande disponibilidade intelectual para sujeitar o trabalho realizado a um perma-

nente exame crítico de juristas chineses, da comunidade em geral e dos próprios colegas do Gabinete.

A linguagem jurídica, ainda que por vezes recorrendo a conceitos estranhos ao direito chinês vigente, e a formas exógenas à comunidade local de abordagem das relações sociais que visa regular, não é incompatível com a necessidade de reconstrução em chinês do direito de Macau, ainda que um conhecimento alargado do direito vigente suscite as tensões resultantes do seu cotejo com a realidade. A identificação social com a ordem jurídica depende de factores como a vontade de identificação com as soluções nela consagradas e a sua adequação à sociedade a que se destinam, a partir do momento que desaparece o consenso baseado na ignorância da lei.

O critério de validade do Direito de Macau está dependente da consolidação do que HART designa por “norma de reconhecimento” do direito local e da intensidade da identificação social com a própria ideia de autonomia. A qualidade do suporte linguístico da lei se é um requisito da viabilidade do sistema não resolve por si a questão central da adesão das instituições políticas e jurídicas da futura RAEM e da sociedade civil de Macau à substância dos princípios e soluções que o sistema jurídico pretende consagrar.

## **B) EXISTE EM MACAU UM PROCESSO LEGISLATIVO BILINGUE?**

Até ao final dos anos 80 a tradução das leis era rara e essencialmente explicativa, tendo por objecto quase exclusivamente as leis que tinham por alvo os interesses económicos da comunidade chinesa local.

A gradual necessidade social e política de utilizar a língua chinesa conduziu ao alargamento do âmbito das leis, projectos de diploma, e mesmo trabalhos preparatórios, objecto de tradução. Tal contudo não correspondeu necessariamente a uma modificação do estatuto do texto em chinês. Pelo contrário, por vezes o texto chinês continuava a ser visto como mais uma formalidade dilatória da desejável celeridade do processo legislativo, não como uma fase nuclear do processo que conta aliás com destinatários potenciais em número substancialmente superior ao da versão portuguesa.

A obrigatoriedade, a partir de 1989, de sujeição dos projectos de diploma a Conselho Consultivo também na versão chinesa conduziu a situações em que os anteprojectos se arrastavam longamente em grupos de trabalho, pareceres e intervenções pré-legislativas diversas, sendo a tradução solicitada nas vésperas do início, quando já não iniciado, o processo legislativo formal.

A falta de centralização da produção legislativa, e por vezes a deficiente técnica utilizada, e a não ponderação da fase de tradução como um teste ao rigor e coerência do próprio projecto na sua versão portuguesa, tornavam por vezes a tradução em fácil bode expiatório da dilação de um processo legislativo longo quando a publicação parecia já iminente.



A centralização no GTJ da elaboração das versões em chinês de todos os actos normativos da iniciativa do Governador, e o seu envio para tradução muitas vezes ainda na fase de elaboração de versões preliminares de projecto de diploma, permitiu considerar a tradução desde o início como uma fase indispensável do processo legislativo, possibilitando muitas vezes que a consulta aos representantes dos sectores interessados no diploma em preparação seja feita já com base numa versão chinesa elaborada com intervenção jurídica. Foi assim possível igualmente consagrar um padrão jurídico-linguístico uniforme em todos os actos normativos da iniciativa do Governador.

A actividade legislativa da Assembleia Legislativa suscita dificuldades jurídico-linguísticas específicas resultantes do facto da elaboração das versões em chinês das leis da iniciativa dos deputados, e mesmo da versão final das leis da iniciativa do Governador, não estar sujeita a um controlo jurídico-linguístico especializado, ainda que tendencialmente seja seguido o padrão definido no âmbito do Executivo.

Se aqui, pela própria composição da Assembleia Legislativa, o processo legislativo é necessariamente bilingue, a actividade do órgão é profundamente marcada pela predominância técnica de juristas portugueses, sem domínio do chinês, e pela existência de uma maioria de deputados chineses que não dominam o português e nenhum deles tem formação jurídica.

A autenticidade das traduções e a força legal das versões chinesas dependem assim essencialmente da utilização de terminologia jurídica uniforme em chinês e do facto de a elaboração da versão chinesa das leis de Macau contar com a participação de juristas e de tradutores com formação jurídica, desde o primeiro impulso pré-legislativo.

### **C) COMO PASSAR DA TRADUÇÃO DE LEIS PARA A ELABORAÇÃO DE LEIS BILINGUES?**

O modelo de processo legislativo existente em Macau conduz à publicação de duas versões da mesma lei em que, por maior perfeição linguística e rigor técnico seguidos na elaboração da versão chinesa, não é possível afastar por completo as limitações resultantes do facto de uma das versões oficiais ser tradução da outra.

A tributarietàade da versão chinesa relativamente à estrutura formal da versão portuguesa tem inconvenientes técnicos e linguísticos a que já aludimos e que se multiplicam na medida da negligência do redactor da versão portuguesa relativamente ao facto de preparar apenas uma, por sinal a menos lida, de duas versões oficiais do mesmo texto legislativo.

A tradução ideal é aquela que o não parece ser, e em que os dois textos são reflexo perfeito da mesma forma e conteúdo. Se o tipo de reconstrução de um



texto próprio da tradução literária permite que por vezes a tradução supere o original tal não é admissível na tradução legislativa sujeita ao espartilho da estrutura em números, alíneas e períodos da redacção original em português.

A única forma de ultrapassar este entorse passaria pela adopção de um modelo de produção legislativa bilingue em que a partir de um texto base, que hoje ainda seria em português, se verificaria uma interacção entre as duas versões, ajustando-se a própria versão portuguesa, nos seus aspectos formais, às exigências resultantes da necessidade de uma maior compatibilização com um texto rigoroso e escoreito em chinês.

Uma intervenção deste tipo tem sido seguida pontualmente, recomendando-se a não utilização de determinados conceitos ou expressões ou aconselhando uma diferente estruturação do texto em português. Seria contudo essencial generalizar esta técnica de produção legislativa de modo a garantir, não só o rigor, mas também a elevação da qualidade linguística das leis de Macau em chinês, condição que se reputa essencial para reforçar o seu reconhecimento social o qual constitui requisito material da sua vigência para além de 1999.

Normas com construções gramaticais ou sintácticas estranhas, ou excessivamente artificiais, são facilmente substituídas por soluções formalmente mais adequadas a Macau e que sirvam melhor os desígnios do legislador da futura RAEM.

#### **D) COMO RESOLVER OS CONFLITOS DE INTERPRETAÇÃO ENTRE AS DUAS VERSÕES OFICIAIS?**

A existência de leis com duas versões oficiais, com o mesmo estatuto e força jurídica, afasta a possibilidade de resolução de conflitos resultantes de interpretações divergentes resultantes de cada uma delas através de recurso à versão portuguesa, como era previsto ainda nos termos do n.º 3, do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 11/89/M, de 20 de Fevereiro, e sobreviveu até meados de 1993 no cabeçalho do Boletim Oficial de Macau.

É assim indispensável, à semelhança do que já sucedeu em Hong Kong, regulamentar a forma de solução dos conflitos interpretativos entre as duas versões oficiais de uma mesma lei.

Se os critérios gerais de interpretação da lei aplicáveis no Direito de Macau não permitirem reconciliar as duas versões, importará optar por critérios subsidiários os quais deverão passar pela opção pela interpretação resultante da versão que permita uma interpretação sistemática mais adequada ou, se ainda este critério não bastar, pela que garanta a conformidade com os princípios gerais de direito prevalecentes no Direito de Macau.



### **E) TEREMOS OS MEIOS HUMANOS E O TEMPO NECESSÁRIOS PARA A TRADUÇÃO DO DIREITO DE MACAU?**

A partir do segundo semestre de 1989 as leis de Macau passaram a ser na sua maioria publicadas em português e chinês. Em 1992 já todos os novos actos normativos foram publicados em chinês.

A elaboração da versão chinesa, com rigor técnico-jurídico, de todos os novos actos normativos emanados dos órgãos de governo próprio de Macau foi assegurada pela consolidação de uma metodologia de trabalho original, adequada à realidade local, baseada no trabalho de equipa de tradutores, recrutados preferencialmente entre os estudantes do Curso de Direito, e de juristas qualificados de formação portuguesa e chinesa, a maioria dos quais com experiência de docência universitária.

Esta dialéctica, e entreajuda, entre a tradução de leis e a formação de juristas bilingues contribui decisivamente para a qualidade técnica que foi possível atingir nos nossos trabalhos. Por outro lado não nos surpreende que 3 dos 4 licenciados bilingues do curso de 1988/93 desta Faculdade estejam ligados ao GTJ e que contemos neste momento com 13 estudantes bilingues da Faculdade de Direito de Macau numa estratégia consciente que visa transformar os estudantes-tradutores de hoje nos juristas-dirigentes de amanhã.

Actualmente os grandes diplomas estruturadores do ordenamento jurídico do território, os chamados grandes códigos, dispõem já de projectos de revisão em língua chinesa ou encontram-se em tradução.

Existe versão chinesa do projecto de Código Penal, já sujeita à apreciação dos juristas chineses no âmbito dos trabalhos do GLC, e do projecto de Código das Sociedades Comerciais.

O Código Civil está traduzido até ao Direito das Obrigações e o projecto do Código de Processo Penal, da autoria do Prof. FIGUEIREDO DIAS, encontra-se igualmente em tradução. No que respeita aos grandes códigos aguarda-se a necessária revisão e simplificação do Direito Processual Civil e as adaptações a fazer nos domínios do Direito de Família e das Sucessões.

Defrontamo-nos contudo com o trabalho de Hércules de preparar, em pouco mais de cinco anos, versões chinesas das leis vigentes em Macau elaboradas antes de 1989, sem tradução, e que se pretende vigorem para além de 1999.

Até ao momento aguardou-se essencialmente que a conclusão da penosa actividade de recensão legislativa, e subsequentes acções de localização de diplomas oriundos da República e de modernização de disposições obsoletas ou inadequadas constantes da legislação local, permitissem a fixação do universo a considerar como alvo para a tradução.

Ultrapassada a metade do período de transição verifica-se que o Direito de Macau continua fugidio ao esforço recenseador subsistindo zonas nebulosas, de origem republicana ou colonial, de duvidosa densidade normativa. Por outro lado

importa peneirar a legislação local afastando a miríade de actos normativos de vigência insondável fruto de uma actividade legislativa e regulamentar tradicionalmente virada quase exclusivamente para dentro da própria Administração.

Está assim a decorrer a bom ritmo, de modo a que não se caia na armadilha temporal criada pela vertiginosa aproximação de 1999, uma análise da produção normativa local a traduzir de forma seleccionada e sistematizada até 1997.

Quanto à legislação oriunda de Portugal aguardar-se-á pela sua localização como critério activo de manifestação da vontade do legislador de prolongar a sua vigência material para além do virar do século.

Tendo, desde 1989, traduzido perto de mil actos normativos e fixado em língua chinesa cerca de oito mil conceitos jurídicos e de Administração Pública não podemos contudo correr o risco de nos perdermos na floresta das palavras vítimas da falácia de julgar que este emaranhado legal em língua chinesa garante, por si só, a sobrevivência do ecossistema jurídico macaense.

Nada de mais enganador. Independentemente de considerações metajurídicas concernentes à viabilidade do modelo de autonomia da Declaração Conjunta, ou sobre a permanência em Macau após 1999 de uma relevante comunidade de matriz portuguesa, é óbvio que sem uma comunidade jurídica local bilingue, sem tribunais independentes, prestigiados e com jurisprudência firmada, e sem uma incessante promoção dos princípios fundadores de autonomia do sistema jurídico de Macau, as leis traduzidas para chinês mais não serão que respeitáveis exercícios jurídico-linguísticos fruto de uma quixotesca crença no primado de um direito tardiamente revelado.

Daí considerar-se que a tradução jurídica, a formação de uma comunidade jurídica local e a consolidação de tribunais independentes aptos a aplicar o Direito de Macau, tanto em chinês como em português, são os três vértices do sucesso da transição jurídico-linguística de Macau para um sistema jurídico bilingue apto a operar para além de 1999.

A Faculdade de Direito da Universidade de Macau tem neste processo de transição jurídico-linguística um protagonismo indiscutível. Lançada em 1988, primeiro ano do período de transição, o curso de Direito visou responder à indispensabilidade de formação de juristas locais, desejavelmente bilingues, que sejam não só agentes activos do respeito em Macau pelos princípios do Estado de Direito e dos direitos fundamentais da população, mas também a génese de quadros destinados a ocupar funções de relevo nos futuros órgãos legislativo, executivo e nos tribunais da RAEM. Integrado numa Universidade criada em torno de interesses comerciais estranhos a Macau, ainda que nem sempre tenha sido coerente na selecção e motivação de estudantes de matriz cultural chinesa a quanto ao papel do chinês no ensino, afirmando-se este Curso de Direito como um dos mais significativos factores de esperança na formação de uma comunidade jurídica “oumnuncêntrica”.



É possível, e provavelmente mais económico para o território, formar médicos ou engenheiros no exterior, mas a ciência jurídica é limitadamente exportável, e de duvidosa eficácia a importação de juristas estrangeiros ao sistema, pelo que este curso constitui uma prioridade máxima de um ensino universitário ao serviço da autonomia de Macau.

Reforce-se o ensino do chinês aos estudantes de língua materna portuguesa, alargue-se a investigação sobre o Direito de Macau e também sobre o da RPC, de Hong Kong e de Taiwan, promova-se a formação de assistentes locais bilingues, deixando a partir daí funcionar um mercado carente de uma efectiva localização de quadros jurídicos numa administração que nos últimos anos importou de Portugal dezenas de juristas e onde nenhum magistrado, conservador ou notário dominam o chinês.

A progressiva utilização da língua chinesa na docência, e a generalização dos materiais de estudo em chinês constituirão igualmente elementos propulsores de uma sólida transição jurídico-linguística em que esta Faculdade tem um papel determinante a desempenhar, assegurando por um lado a ligação à fonte do sistema, as universidades portuguesas, e por outro promovendo a investigação sobre as características próprias do Direito de Macau no âmbito do pluralismo jurídico chinês.

Gostaria finalmente de me referir com brevidade ao processo de transição jurídico-linguística dos tribunais de Macau, certamente a área de intervenção mais problemática e em que a vertigem da escassez de tempo com que nos deparamos mais avoluma a imensidão das tarefas por realizar.

Como todos sabemos a situação que se vive nos tribunais de Macau ultrapassa a questão geral da desigualdade de estatutos entre as línguas portuguesa e chinesa, configurando-se como uma quotidiana violação dos direitos fundamentais de defesa do arguido constitucionalmente consagrados.

Dominando cerca de 98% dos arguidos julgados em processo penal nos tribunais de Macau apenas a língua chinesa, têm do julgamento a percepção vaga resultante da tradução das questões que lhes são dirigidas na audiência do julgamento e da síntese da sentença que lhes é transmitida.

A situação actual é particularmente complexa a cinco anos de transferência do exercício da soberania num quadro de manutenção das leis previamente vigentes e da atribuição a Macau de autonomia judicial plena após 1999, senão vejamos:

- (i) Dos advogados inscritos na Associação de Advogados de Macau menos de um terço fala cantonense e sobram dedos às mãos para contar os que lêem ou escrevem chinês;
- (ii) A maioria dos funcionários judiciais fala cantonense, mas não lê chinês.



Cabe a Portugal a responsabilidade de, até 1999, criar as condições para que se verifica uma efectiva transição e não uma sucessão jurídico-linguística. A transição jurídico-linguística de que temos o privilégio de ser agentes e testemunhas não se compadece com visões de curto prazo, daí que aos juristas de Macau, actuais e em formação, se coloquem desafios únicos, tão complexos quanto aliciantes, face aos quais não poderemos correr o risco de pela nossa lassidão, improvisado ou desalento, sermos acusados de omissão na concretização do modelo institucional de Macau do Século XXI acordado na Declaração Conjunta.

